Em atraso em face ao excesso invencível de serviço, inclusive com substituição da 2º Vara desde 1º/12/2005, e a colega pretora desde 26/12/2005, assim como a jurisdição eleitoral, do JECível e a Direção do Foro.

Vistos etc.

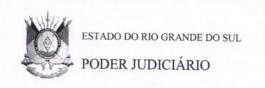
As questões levantadas pelo nobre comissário são importantes, porém como o mesmo referiu, algumas ainda podem ser sanadas e outras não decorrem da culpa da concordatária. No que toca ao não pagamento da primeira parcela, este ponto restou prejudicado, porque o pedido de conversão foi formulado antes do seu vencimento.

Diante disso e como não houve a impugnação de credores, passo a examinar o pedido inicial.

Diante do art. 192, § 2°, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que é possível a conversão da concordata preventiva para o processo de recuperação judicial. Outrossim, diante das disposições da nova legislação, é evidente que esta é mais favorável ao requerente do que a concordata.

O requerente pode postular a recuperação judicial, já que não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 48 da LFRJ. O requerente juntou aos autos toda a documentação referida no art. 51 da LFRJ. Assim, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Outrossim, nomeio como administrador judicial o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, que deve ser intimado para dizer se aceita o encargo e prestar compromisso; determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça a sua atividade, salvo as exceções previstas na LFRJ; determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, permanecendo os autos nos juízos que se processam, salvo as exceções previstas na LFRJ; determino que o devedor apresente, mensalmente, as contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais onde o devedor estiver estabelecimento.



Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LFRJ.

Intime-se o requerente para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos e no prazo do art. 53 da LFRJ, sob pena de convolação em falência, e para comunicar aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3°, da LFRJ

Por consequência, EXTINGO o processo de concordata nº 047/1.04.0004259-6 e determino que os créditos submetidos à concordata, se ainda não o foram, sejam inscritos por seu valor original nesta recuperação judicial (art. 192, § 3°, da LFRJ).

Junte-se cópia desta decisão no processo de concordata, o qual deve ser apensado a este.

Intimem-se o comissário e a requerente, esta inclusive da fl.263.

Publique-se.

Estrela, 31 de janeiro de 2006.

LUCIANA TORRES SCHNEIDER
Juíza de Direito

A C A T I

da presente decusão ao praesso de Converdata bem como apenseir a ao procente fecto 97 FEN 2006

Junto a man curva of office quel.....

We guel

67 FEV 1000 = 19...

Debora Schner Pernandes
Estagiana